



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	11007.001217/2002-63
Recurso n°	133.800 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.589
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	FELIX TUBINO GUERRA
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA .

A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada como excluídas da área tributável do imóvel rural.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos dos voto do relator designado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que davam provimento. A Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro votou com o relator pela conclusão. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corinho Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o Relatório do Acórdão 5.776 da 1ª Turma da DRJ/CAMPO GRANDE, de 13/05/2005, a fls. 66/73, por bem descrever os fatos.

“Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. 02 a 07, através do qual se exige, do interessado, o Imposto Territorial Rural – ITR, no valor original de R\$ 78.158,99, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes de glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, informadas em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 1998, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Santo Antônio Dois”, com área total de 3.336,5 ha, Número do Imóvel – NIRF 1.203.660-9, localizado no município de Santana do Livramento / RS.

O interessado apresentou impugnação tempestivamente, fls. 56 a 45, na qual, após resumir o lançamento, discorda da autuação, com os seguintes argumentos: a) a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada ou inaproveitável foi comprovada mediante laudo técnico, devendo, por isso, ser excluída da área tributável; b) a exigência do Ato Declaratório Ambiental é indevida, por não haver previsão legal para isso, e a Lei nº 4.771/65 define o que são as áreas de preservação permanente, sem exigir o complemento de atos administrativos; c) o lançamento por homologação não depende de intervenção do Fisco, e deve se basear na realidade fática do imóvel; d) caberia ao Fisco comprovar a incorreção da declaração do ITR, e não exigir o Ato Declaratório Ambiental, sem amparo legal.

Por fim, requer o recebimento da impugnação e que seja julgado improcedente o lançamento.”

Foram juntados, à impugnação, os documentos de fls. 46 a 62, dentre os quais destaco: cópia de esclarecimentos prestados em 01/10/2002, fls. 46 a 51; cópia de laudo técnico, fls. 53 a 55; auto de infração, via contribuinte, fls. 51 a 62.

O Acórdão, que leio em Sessão, considerou o lançamento procedente e reproduzo a sua ementa que bem sintetiza o entendimento esposado.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à comprovação de protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA, no prazo de seis meses, contado da data fixada para a entrega da DITR.

Em Recurso tempestivo (fls. 77/93) e com arrolamento de bens, renova a argumentação expendida na impugnação, citando decisões do STJ.

Este Processo foi distribuído a este Relator conforme documento de fls. 128,
nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio. ✓

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O Recurso reúne as condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Com relação ao ADA, em todos votos meus jamais o aceitei como documento válido. Isto porque, estribado em brilhante voto do Sr. Delegado da DRJ/FLORIANÓPOLIS, Dr. Cícero P. P. Martins, foi demonstrada a diferença entre Ato Declaratório expedido pela SRF, em que a Administração torna público seu entendimento, ou prática de ato de sua competência, e Ato Declaratório do IBAMA que é meramente um impresso em branco, entregue ao contribuinte a fim de ele prestar informações. Não é uma Declaração do IBAMA, com cunho oficial. Portanto, nele não reconheço nenhum valor oficial.

Este Recurso apresenta uma situação bem específica, da comparação entre o declarado na DITR e no ADA surge uma diferença de área que enseja o lançamento, já apreciada por esta 2ª Câmara pelo Acórdão 302-37646, de 20/06/2006, pelo qual deu-se provimento por unanimidade ao apelo da interessada, que é a mesma do presente Recurso e a matéria sub judice também é exatamente a mesma.

Por concordar com a fundamentação expressada naquele Acórdão, adoto, além das minhas já expostas, razões trazidas no mesmo, expostas em magnífico voto da I. Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, condutor dele, que transcrevo.

“Conforme relatado, o lançamento fiscal em evidência decorre de a Interessada ter declarado, no Ato Declaratório Ambiental (ADA), **área de utilização limitada** (quais sejam, área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural e área de interesse ecológico) inferior àquela declarada na DITR, com a conseqüente glosa da diferença.

A argumentação da instância julgadora *a quo* para manter o lançamento centrou-se no art. 16, da IN/SRF n.º 73/2000, segundo o qual, para efeito de isenção do ITR, não serão aceitas, como de interesse ecológico, as áreas assim declaradas em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas aquelas declaradas em caráter específico para determinadas áreas de propriedade particular (o mesmo entendimento está contido no § 10, art. 10, da IN/SRF n.º 43/97, bem como nas instruções de preenchimento da DITR/99).

Trata-se de questão sobejamente conhecida do Conselho de Contribuintes.

Com efeito, segundo a normatização pátria, existem áreas com impedimento legal para utilização, independentemente da vontade do particular ou do Fisco. Por se tratarem de áreas submetidas a um constrangimento legal, a norma tributária (veiculada na Lei n.º 9.393/97 c/a redação dada pela MP 2.166-67/2001) garante uma isenção do ITR, independente de prévia comprovação na declaração (porém estabelecendo a responsabilidade tributária, civil e penal do declarante diante de posterior flagrante de falsidade da declaração por parte da autoridade administrativa).

J

Não se pode admitir sustentação legal aos atos normativos internos da SRF que pretendem desconsiderar a isenção de área de utilização limitada, por um viés burocrático.

Se fosse obrigatória a interpretação defendida na decisão recorrida, e de resto baseada no entendimento exarado em atos normativos internos da SRF, estar-se-ia, estranha e inaceitavelmente, incentivando a utilização de áreas que devem ser preservadas e, portanto, a realização de crimes ambientais intoleráveis (estar-se-ia impelindo o proprietário a utilizar aquela área em decorrência da glosa indevida da isenção tributária aplicável ao ITR).

A pretensão das IN/SRF n.ºs 47/97 e 67/97 de exigir o protocolo de requerimento de ADA em documento de comprovação da existência de área de uso limitado não deve prevalecer, primeiro porque nada comprova, segundo porque do requerimento constam tão somente as informações prestadas pelo interessado, que não tem maior relevância do que a declaração prestada à SRF via DITR .

A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) prestada perante a SRF e as informações fornecidas pelo interessado ao IBAMA na ocasião em que protocola o pedido de Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA.

Nem uma coisa nem outra deve dispensar nem a SRF e nem o IBAMA das respectivas atividades fiscalizadoras sob suas competências. A SRF pelas implicações tributárias da isenção do ITR, por definição legal, e ao IBAMA pela necessidade de preservação ambiental.

Nada impede que, em havendo dúvida quanto à informação declarada, a administração tributária aprofunde a fiscalização de forma a verificar se efetivamente se trata de área legalmente isenta. Esse tipo de fiscalização não se poderia contentar com o mero protocolo de requerimento de ADA e nem tampouco com o próprio ADA, mesmo se esse tipo de ato declaratório decorresse de alguma investigação ambiental *in loco* e não apenas reproduzisse as informações ditadas pelo interessado.

À SRF cabe investigar, amearhar comprovações idôneas para eventualmente demonstrar o estado da propriedade diferente do alegado, com sustentação probatória. Se acaso a administração tributária, mediante investigação, vale dizer efetiva fiscalização, vier a identificar divergência com o que foi informado e identificado pelo declarante como área isenta, poderá, nos termos da lei, responsabilizá-lo tributariamente e penalmente.

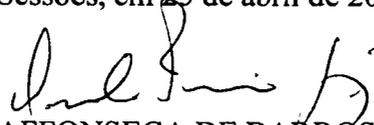
No presente caso a administração tributária pretendeu fundar seu lançamento numa dúvida, o que em tese é inconcebível. Ademais a dúvida suscitada na decisão recorrida foi afastada em favor da posição defendida pela recorrente com suporte nos documentos trazidos aos autos.”

Neste feito são glosadas as áreas declaradas como de preservação permanente (698,3 ha) e como de utilização limitada ou inaproveitável (1.040,5 ha) pelo único fato de não apresentação do ADA, o que foi estritamente mantido pela DRJ.

Por esses motivos não endosso tal arguição. Além do mais, embora o lançamento se reporte ao exercício de 1998, existe nos Autos laudo, relativo ao período 01/01/1996 a 31/12/1996, trazido quando da impugnação que demonstra a existência dessas áreas no imóvel. Mas tal não é o argumento deste voto.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Corinho Oliveira Machado – Relator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pelo I. Conselheiro Relator, o Colegiado, pelo voto de qualidade, firmou entendimento em contrário, no que pertine ao item RESERVA LEGAL e PRESERVAÇÃO PERMANENTE, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irresignação contra o lançamento de ITR.

Em primeiro plano, deve ser ressaltado que o § 7º da Lei nº 9.393/96, incluído pela medida provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, tem a seguinte dicção:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Grifou-se).

Significa dizer que é dispensada a “prévia” comprovação do declarado, contudo alguma comprovação é necessária, se o declarante for instado a comprovar o quanto declarado. Essa é inclusive a visão mais atualizada da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, na qual ficou cabalmente ultrapassado o entendimento de que bastaria tão-somente a declaração para validar as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

No vinco do exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões em 25 de abril de 2007

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator Designado